

A Captura dos Heréticos: Dos Cárceres da Inquisição ao degredo no além mar

Geraldo Pieroni

Resumo: A cada crime cometido corresponde a um castigo; a cada pecado corresponde a uma penitência. Existe uma classificação das penas em função da gravidade dos delitos, no entanto o que determina a relação entre o crime e a punição é o incômodo que o delinqüente provoca na unidade social e religiosa estabelecida. No período do estabelecimento do Santo Ofício português - século XVI - o motivo fundamental que justificava a punição daqueles que infringiam a lei divina, era a salvação de suas almas. Para reintegrar uma minoria dissidente na sociedade católica, a Inquisição recorreu ao castigo e à catequização como instrumentos do *compellere intrare* numa época na qual o medo estava institucionalizado. O primeiro ato do processo jurídico da Inquisição era efetuar, de surpresa, o aprisionamento. O Regimento inquisitorial de 1640 estabeleceu que no momento da captura do acusado, ele fosse separado de sua família para que ninguém “possa falar com o preso nem dar-lhe algum aviso (...) não consentirá que falem com ele seus parentes ou criados nem alguma outra pessoa”. Os membros da família ficavam proibidos de entrar novamente na residência, permanecendo na rua, sem proteção, e, muitas vezes, as crianças ficavam abandonadas à caridade dos vizinhos: “e quando são marido e mulher, ambos presos, ficam os filhos em tal desamparo que, em muitas ocasiões, meninos e meninas de três e quatro anos, se recolhem nos alpendres das igrejas (...) pedindo pelas portas”. Levados para os cárceres secretos, os prisioneiros eram depositados nas celas, as quais continham em média quinze palmos de comprimento e doze de largura, só recebiam a luz através de uma fenda mais ou menos localizada a dez palmos do chão. O tempo de permanência nas prisões secretas da Inquisição era diferente para cada prisioneiro: Jorge Dias, cristão-novo, 41 anos, ficou 3 anos e 4 meses nos cárceres de Évora antes de ser entregue à justiça secular para ser queimado em 1597. Catarina Barreta, permaneceu durante quase 8 anos nas prisões secretas de Lisboa¹. Guiomar Fernandes, bígama, 40 anos, ao contrário, esteve somente 7 meses na prisão da Inquisição de Évora. Vários mecanismos coercivos foram colocados em prática pela Inquisição. O seu poder se manifestava de forma institucionalizada através das Ordenações e Regimentos, mas também mediante comportamentos repressivos fora do controle legal. Micros poderes se revelavam nas atitudes cotidianas, nos símbolos e nas representações. O Santo Ofício era pelo seu próprio nome, revestido de sacralidade e por isso todo ato coercitivo que dele emanava deveria ser incontestável. A “santidade” do tribunal da fé constituía a instância soberana do exercício de vigilância do delicado equilíbrio entre a sociedade e a divindade, punindo e reparando as faltas que colocavam em perigo a comunidade cristã.

Palavras-chave: Poder, Inquisição, Cárceres

As leis são filhas do seu tempo e, por conseguinte, cada época legitima diferentemente o seu poder. No entanto o *Leviatã*, o estado soberano e centralizador, preconizado por Thomas Hobbes, não é a única instituição detentora do poder. Foucault aponta a existência de uma pluralidade de micro poderes, ultrapassando o consentimento de outorgar “um privilégio à lei como manifestação de poder”. Ele sugere que se faça a tentativa de determinar as diferentes “técnicas de coerção”² que operam na sociedade.

O poder considerado enquanto essência de “governamentalidade” é pensado por Foucault “como um domínio de relações estratégicas entre indivíduos ou grupos - relações que têm como questão central a conduta do outro ou dos outros, e que podem recorrer a técnicas e procedimentos diversos, dependendo dos casos, dos quadros institucionais, dos grupos sociais ou das épocas”³. As múltiplas maneiras do exercício da coerção estão historicamente presentes em todas as sociedades nas quais as autoridades públicas estabelecem suas jurisdições e utilizam os mais variados procedimentos punitivos.

Muitos foram estes procedimentos metodológico colocados em prática pela Inquisição. A sua força se manifestava de forma institucionalizada através das Ordenações e Regimentos, mas também mediante comportamentos repressivos fora do controle legal. Micros poderes se revelavam nos símbolos e nas representações espirituais de que toda a legislação estava impregnada. O Santo Ofício era pelo seu próprio nome, revestido de sacralidade e por isso todo ato coercitivo que dele emanava era em si mesmo justo e incontestável. A “santidade” do tribunal da fé representava a instância suprema do exercício de vigilância do delicado equilíbrio entre a sociedade e a divindade, punindo e reparando as faltas que colocavam em perigo a comunidade cristã.⁴

Confisco dos bens, violência física por meio do suplício do corpo, prisão, trabalho forçado, galé, banimento, pena de morte... A cada crime cometido corresponde a um castigo; a cada pecado implica uma penitência. Existe uma classificação das penas em função da gravidade dos delitos, no entanto o que determina a relação entre o crime e a pena é o incômodo que o delinqüente provoca na unidade social e religiosa estabelecida.

No período do estabelecimento e atuação do Santo Ofício português - séculos XVI ao início do século XIX - o motivo essencial que justificava a punição daqueles que infringiam a lei divina, era a salvação de suas almas. Para reintegrar uma minoria dissidente na sociedade católica, a Inquisição recorreu ao castigo e à catequização como instrumentos do *compellere intrare* numa época na qual o medo estava institucionalizado. Mais eficaz que a fogueira foi a “pedagogia do medo”⁵ que, segundo Bennassar, gerou a ruína de muitos indivíduos e de suas famílias: esta arma, a mais discreta de todas as punições e suplícios, foi indubitavelmente, a mais eficaz.

Uma vez oficialmente instalada, a Inquisição se desenvolveu ao ponto de tornar-se uma verdadeira burocracia, uma das mais importantes de Portugal. O Santo Ofício foi, inegavelmente, um Estado dentro do Estado⁶. É por esta razão que seus regimentos estão de acordo com as ordenações reais. A Igreja e a Monarquia estavam unidas na mesma luta contra os desvios sociais, políticos e religiosos. Neste sentido, a Inquisição era um tribunal eclesiástico que atuava em parceria com o Estado. No caso de Portugal muitos crimes foram intitulados como sendo de *mixti fori*, ou seja, possuíam jurisdições oriundas do Estado e da Igreja. Francisco Bethencourt esclarece que “Na Península Ibérica ela acaba por ter uma jurisdição mista e é absorvida pelos organismos das monarquias de Castela e de Portugal porque os reis propõem o inquisidor-geral. Nestes reinos, a Inquisição consegue perpetuar-se, porque joga com essa dupla fidelidade”.⁷

Considerando aquilo que Foucault chama de tecnologia de poder pastoral advinda do Cristianismo, no âmbito das instituições cristãs - e aqui consideramos particularmente a Inquisição - existe uma expressão de poder cuja finalidade é garantir a salvação individual no

além mundo. Podemos, assim, afirmar que o poder pastoral da Inquisição não é apenas uma forma de força que comanda e se faz obedecer, deve também estar preparada para manter o povo católico nos caminhos retos do Senhor e conduzir este rebanho à salvação. O poder temporal exige o sacrifício de seus súditos para salvar o trono. O poder espiritual impetra o sacrifício dos fiéis para salvar a Igreja. Neste sentido encontramos uma dupla economia salvacionista emanadas das duas maiores instituições do Antigo Regime: Estado e Igreja. Portanto é uma forma de poder que não espreita apenas a comunidade como um todo, mas vigia particularmente cada indivíduo durante toda a sua vida. Ainda mais, esta forma de poder não pode ser desempenhada sem o conhecimento da mente das pessoas, sem perscrutar suas almas, sem fazer-lhes revelar os seus mais íntimos segredos, como cuidadosamente fez o Santo Ofício. Foucault é determinado ao afirmar que “implica um saber da consciência e a capacidade de dirigi-la”⁸.

Tais características foram assumidas tanto pelo Trono quanto pelo Altar com a finalidade de incorporar ao aspecto místico da salvação, também a sua dimensão que envolve a *salus publica*, isto é, a saúde, o bem-estar, a segurança nos planos terrenos. Isto significa que há uma laicização do termo conduzindo o Estado a olhar os súditos e, ao mesmo tempo, zelar cuidadosamente cada pessoa, o que Foucault chama de "duplo constrangimento" do poder moderno: a individualização e a totalização.

Este duplo *compellere* se expressa visivelmente nas leis, mas também nas representações iconográficas, tal como o estandarte da Inquisição. O célebre lema do Santo Ofício: *Justitia et Misericórdia* é, por exemplo, rico de significados. Esta legenda foi escrita com letras douradas, bordadas em relevo sobre a flâmula da Inquisição. Estas palavras estavam dispostas acima das armas que representavam a instituição: no meio uma cruz, a direita um ramo de oliveira, e à esquerda uma espada. A Justiça e a misericórdia da Inquisição assimilavam a sua missão corretiva ao direito paterno: “O pai tem o dever de corrigir seus filhos e sua mulher, se eles se opõem à fé, deve reprimi-los com rigor e castigá-los”. É desta maneira que a jurisprudência inquisitorial legitimava o castigo⁹ e o método mais eficiente para descobrir os erros dos “filhos da Igreja” era a denúncia.

Os inquisidores registravam todas as delações e examinavam tudo atenciosamente. Antes de prenderem os réus, informavam-se dos detalhes de suas vidas pessoais. Perguntavam aos denunciante a idade dos acusados, a origem e o domicílio¹⁰. Depois da notificação das denúncias, um oficial do Santo Ofício ia até a residência do suspeito para efetuar a prisão¹¹. Um fiscal fazia o arrolamento dos bens daquela casa, barrava as portas e ninguém podia entrar naquele recinto. Os acusados podiam ser levados a qualquer hora; eles não tinham nenhum direito de saber o motivo da prisão e quem os havia denunciado. Tal procedimento exigia sigilo absoluto; os inquisidores chegavam de surpresa para que os acusados não tivessem tempo de fugir.

O *Regimento de 1640* estabeleceu que no momento do aprisionamento o acusado fosse separado dos seus familiares “para que eles não possam falar com o preso nem dar-lhe algum aviso (...) não consentirá que falem com ele seus parentes ou criados nem alguma outra pessoa”.¹² A família ficava proibida de entrar novamente na residência, permanecendo na rua, sem proteção, e, muitas vezes, as crianças ficavam abandonadas à caridade dos vizinhos: “e quando são marido e mulher, ambos presos, ficam os filhos em tal desamparo que, em muitas ocasiões, meninos e meninas de três e quatro anos, se recolhem nos alpendres das igrejas e nos fornos (...) pedindo pelas portas”.¹³

Apesar da surpresa do ato de prisão, era, às vezes, possível prevenir seus parentes e amigos da visita inesperada dos inquisidores. Em 1618, a mulata alforriada Maria Pinta conseguiu avisar Leonor Cardosa, da cidade de Beja, que os esbirros da Inquisição iriam brevemente prendê-la. Maria Pinta aconselhou sua amiga de se esconder “com o seu

dinheiro”. Tudo indica que a acusada não teve tempo suficiente para deixar o seu domicílio e, mesmo se advertida antecipadamente, Leonor foi aprisionada e levada para os cárceres do Santo Ofício de Évora¹⁴.

Uma vez a prisão efetuada, o acusado era conduzido para os temíveis cárceres secretos da Inquisição. Tão logo chegasse, ele era recebido pelo secretário que o transferia para o alcaide da prisão. O acusado era despojado, eventualmente, do “ouro e prata e até mesmo de uma medalha da imagem de Jesus Cristo ou de qualquer santo”.¹⁵

Padre Antônio Vieira descreveu os cárceres inquisitoriais - as “casinhas” como se dizia em Portugal – como um lugar frio, úmido, escuro e fétido.¹⁶ Cada uma das células, contendo uma média de quinze palmos de comprimento e doze de largura, lúgubre, só recebia a luz através de uma fenda mais ou menos localizada a 10 palmos do chão.¹⁷ Em cada “casinha” viviam quatro ou cinco presos que recebiam uma talha de água a cada oito dias. Nelas havia um vaso “para as necessidades” o qual era esvaziado uma vez por semana: o mal cheiro era tanto, que freqüentemente, sobretudo no verão, os vermes se espalhavam em todo o compartimento.¹⁸

Maria Mendes, uma mulher com mais de 80 anos, foi levada, em 1632, para os cárceres da Inquisição de Évora e ali morreu por causa da “velhice e pelas pulgas”.¹⁹ O Regimento de 1640 estabeleceu que os cárceres fossem “secretos e seguros, bem fechados e dispostos de maneira que haja neles corredores separados, uns que sirvam para homens, e outros para mulheres”.²⁰ O Dicionário dos Inquisidores estipulava que as mulheres não deviam jamais ser colocadas nas mesmas prisões dos homens, “pois a mistura dos sexos é perigosa”.²¹

Outro jesuíta, o padre Gaspar de Miranda, escreveu em 1630 ao Inquisidor Geral Francisco de Castro, narrando as péssimas condições de vida das prisões do Santo Ofício: “é cruel aperto estarem alguns juntos em uma casinha, com todo seu serviço necessário, sem sol, nem luz, nem ar, com mau cheiro, umidade e corrupção de tudo, perigo de peste e doença (...) Por isso saem muitos do cárcere surdos, ou com dores de dente, ou tolhidos de alguma parte ou com alguma doença grave (...) e alguns morrem mais cedo, principalmente os velhos, ou melancólicos, ou desanimados”.²²

Como acabamos de ver, a descrição dos cárceres do Santo Ofício evoca a imagem dos tenebrosos calabouços medievais, obscuros subterrâneos, úmidos e imundos. Em 1627, o frei franciscano Antônio de São Nicolau perguntou ao penitente reconciliado Francisco Dias Calado, barbeiro da cidade de Beja, se as celas do Santo Ofício eram iluminadas. Francisco lhe respondeu que além de escuras elas eram muito pequenas que ninguém podia andar dentro delas senão com o corpo encurvado e quando alguém cozinhava ali dentro, a fumaça era tanta que lhes queimava os olhos. Francisco Dias Calado acrescentou que ele mesmo tinha deixado a prisão, quase cego e que se existisse um inferno neste mundo, seria os cárceres do Santo Ofício.²³

O tempo de permanência nas prisões secretas da Inquisição era diferente para cada prisioneiro: Jorge Dias, cristão-novo, 41 anos, mercador, ficou 3 anos e 4 meses nas casinhas de Évora antes de ser entregue à justiça secular para ser queimado em 1597.²⁴ Catarina Barreta, feiticeira, foi presa em 31 de julho de 1674 e foi julgada somente aos 10 de maio de 1682. Durante quase 8 anos esteve doente nas prisões secretas de Lisboa.²⁵ Guiomar Fernandes, bígama, 40 anos, ao contrário, esteve somente 7 meses nos cárceres da Inquisição de Évora.²⁶

O período a ser passado nas prisões inquisitoriais era decido pelos juízes do Santo Ofício. O *Dicionário dos Inquisidores* estabeleceu que os prisioneiros fossem libertados no máximo depois de um mês de encarceramento; esta era a regra geral, no entanto, quando tratava de um herético, o que normalmente acontecia, esta cláusula não era obedecida

podendo, os inquisidores prolongar a prisão pelo tempo necessário para a purgação do crime.²⁷

Não obstante os relatos das más condições das prisões inquisitoriais, os réus com melhores condições econômicas, podiam, às vezes, gozar de um relativo conforto. Lopo Gonçalves, 58 anos, mercador, foi condenado à fogueira. Quando deixou a prisão do Santo Ofício de Évora, foi encontrado na sua célula um cobertor, um grande manto, calções, camisas, lenços, um colchão e certa quantia em dinheiro, além de muitas outras peças e alimentos.²⁸

Amaro Fernandes, acusado de curandeirismo, foi preso em 1659. Dentro de um baú de cedro ele levou para a prisão quatro camisas, três ceroulas, dois lenços, dois lençóis, três guardanapos, duas meias, uma capa, biscoitos, uma panela de manteiga, alguns pedaços de toucinho, uma réstia de alho e dinheiro.²⁹

Contrariamente dos casos citados acima, os prisioneiros mais pobres viviam numa extrema miséria. Francisca das Neves declarou aos inquisidores, em 1638, que na prisão ela estava padecendo enormes privações, dormia no chão sem ter sequer um colchão ou manto e que estava totalmente desamparada³⁰. Na prisão de Lisboa, Teresa Maria de Jesus, cristã-nova, 24 anos, solteira, afirmou que seu pai estava cego e seus dois irmãos eram doentes mentais e que ela era muito pobre sem ter como se alimentar.³¹

A prisão inquisitorial foi instituída para a captura dos acusados e não para o cumprimento da pena.³² Os castigos oficiais seriam distribuídos depois do auto-de-fé, quando os inquisidores faziam a leitura dos veredictos. Àqueles que haviam recebido a pena de banimento eram encaminhados novamente para a prisão e, na primeira oportunidade, seriam encaminhados para os navios que os transportariam para as terras do além mar, aonde cumpriam as suas penas.

Dois documentos descrevem este procedimento. O primeiro trata-se de um minucioso regimento datado dos primeiros anos da dominação espanhola, precisamente do dia 27 de julho de 1582: O *Regimento dos degredados*.³³ O segundo é o Livro V das *Ordenações Filipinas de 1603*, precisamente o título CXLII: “Per que maneira se trarão os degredados das cadeias do Reino à cadeia de Lisboa.”³⁴ Este título reúne as ordens de um edito sobre os degredados datado de 3 de outubro de 1575, ordenado pelo rei D. Sebastião.

Ambos pertencem à legislação secular; seu conteúdo é o mesmo, se bem que o *Regimento dos degredados* apresenta-se, em vários aspectos, muito mais detalhado. Os condenados ao degredo eram distribuídos nas várias prisões do Reino. No entanto, regra geral, eles eram transportados para Lisboa e de lá, enviados para seus lugares de degredo. Os corregedores, ouvidores, mestrados e senhores de terras, deviam a cada três meses, levar aos juízes das comarcas e às ouvidorias de suas jurisdições, a lista de “todos os degredados que hão de ir presos em ferros”. As autoridades registravam seus “nomes e idades, e sinais que tem, e para que lugar, e por quanto tempo são degredados, e quem deu as sentenças”.³⁵

Uma vez conduzidos para a prisão de Lisboa, “os carcereiros da Corte, e da cidade de Lisboa, entreguem logo os ferros em que os ditos degredados vieram às pessoas que os trouxessem para serem levados às cadeias donde os trouxeram”.³⁶ O escrivão dos degredados da cidade de Lisboa registrava todos os banidos num livro numerado e assinado pelo magistrado que naquele período fosse também o juiz dos degredados.³⁷

Este magistrado, nomeado juiz dos degredados devia ir, todos os meses, na prisão para ordenar o embarque dos condenados os quais seriam levados aos navios pelo meirinho e pelo escrivão.³⁸ O escrivão dos degredados, antes da partida dos condenados, registrava, um a um, especificando o lugar do degredo num “livro em que fará títulos apartados, um das Galés, outro do Brasil, outro de África”.³⁹ O escrivão anotava neste livro, o nome do navio, do capitão, do mestre ou do piloto os quais assinavam a guia de transporte.

Os condenados eram entregues aos “capitães, mestres e pilotos” acompanhados por uma carta de guia, uma espécie de passaporte escrito pelo escrivão e assinado pelo magistrado. Este documento era endereçado às autoridades dos lugares onde os réus seriam banidos.⁴⁰

Desembarcados nos portos de destino, os capitães dos navios eram obrigados a pedir às autoridades locais, um recibo contendo a explicação de “como lhes entregaram a Carta de guia, e os degredados”.⁴¹ Depois da viagem, os capitães deviam trazer estes recibos ao magistrado que pedia ao notário que registrasse no “Livro em que se fez o ato da entrega”. Os capitães que não obedecessem todas estas regras eram presos e condenados.⁴² Em cada seis meses, o juiz dos degredados controlava o livro dos embarques e da entrega para verificar se os banidos tinham sido transportados para os seus destinos de degredo.⁴³

Os degredados da Inquisição eram submetidos, geralmente, a um procedimento semelhante àquele utilizado pelo Regimento dos degredados e pelas Ordenações Filipinas. Entre os numerosos processos que ilustram esta prática, escolhemos apenas um para exemplificar o procedimento da entrega do condenado às autoridades do local de seu degredo. Trata-se do processo de Manuel Marques Ferreira, preso pela Inquisição de Coimbra, em 1 de junho de 1713. Manuel, alfaiate, 44 anos, casado com Maria Francisca, foi acusado de feitiçaria e pacto com o demônio. Foi condenado no auto-de-fé do dia 6 de agosto de 1713, a 5 anos de degredo em Castro Marim. Ao invés de partir para cumprir sua pena, ele permaneceu em São Miguel de Negrelos, comarca da cidade do Porto e continuou a praticar suas crenças supersticiosas. Preso novamente, foi condenado, em 17 de maio de 1716, a 5 anos de degredo no Brasil. Três meses depois, foi conduzido pelo familiar Francisco da Costa Guimarães, da prisão do Santo Ofício para a prisão dos degredados, onde ficou durante nove dias. Aos 22 de agosto de 1716, dia de seu embarque, foi levado até ao porto onde uma embarcação com destino à Bahia estava ancorada.

No Livro III dos degredados, página 164 verso, foi registrada que, aos 14 de novembro de 1716, Manuel Marques Ferreira, chegou à cidade do Salvador da Bahia de Todos os Santos e foi entregue à Câmara da Comarca, ao comissário do Santo Ofício.⁴⁴

Se o *Regimento dos degredados* exigia claramente que os condenados fossem “presos em ferros” até à prisão, os Regimentos do Santo Ofício, ao contrário, não fazem nenhuma referência aos “acessórios” utilizados para conduzir os presos à prisão e aos navios. As regras inquisitoriais declaram simplesmente que “os inquisidores farão chamar, com brevidade possível, as pessoas que nas denúncias estiverem apontadas”.⁴⁵ Na prática, mesmo se não corresponde a um comportamento geral, o procedimento utilizado pelo Santo Ofício representava bem mais que uma simples convocação à Mesa do tribunal. A história de Antônio da Apresentação, um frade franciscano da cidade de Serpa, ilustra muito bem esta particularidade. Frei Antônio, armado com uma faca, se defendeu contra os oficiais da Inquisição na ocasião de seu aprisionamento, quando ele se encontrava doente na casa de sua mãe. Numa carta, ele relata o acontecimento: “... e assim vim em grilhões até o nosso convento de Évora, onde me meteram no cárcere com os próprios grilhões. Mas é grande consolação para um cristão, posto em tal estado, saber que Cristo Senhor nosso foi preso sendo inocente...”.⁴⁶ Evidentemente que nem todos os acusados reagiram desta maneira contra os inquisidores no momento do encarceramento.

Para o sentenciado este percurso não terminava com o seu embarque. Uma nova página iniciava-se na sua vida: a expectativa da viagem e de sua inserção no mundo colonial. Porém nem todos os réus condenados com o exílio para o Brasil chegaram a se apresentar às autoridades locais e muitos nem mesmo embarcaram para cumprir os seus degredos. O sistema legal lhes oferecia a possibilidade de evitar a sentença original comutando-as por uma

pena menos rigorosa. O aparelho jurídico era flexível. Mas este é outro capítulo que não analisaremos neste artigo.

¹ IAN/TT (Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo), Inquirição de Lisboa, processo 4435 : Catarina Barreta.

² FOUCAULT, M. *Resumo dos cursos do Collège de France (1970-1982)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997, p. 71.

³ Idem, *ibidem*, p. 110.

⁴ BETHENCOURT, Francisco. "A Inquirição". In: Yvette Kace Centeno (org.). *Portugal : mitos revisitados*, Lisboa: Salamandra, 1993, pp. 105-106

⁵ BENNASSAR, Bartolomé. *L'Inquisition espagnole*. Paris: Hachette, 1979, p. 101.

⁶ MARQUES, H. Oliveira. *Historie du Portugal des origines à nos jours*. Paris : 1978, p. 209.

⁷ Entrevista de Daniel Hélio à Francisco Bethencourt, agosto/2000. Inquirição: a multinacional da tortura. Francisco Bethencourt, historiador português radicado em Paris, veio a São Paulo para o lançamento de seu livro *História das Inquirições* (Ed. Companhia das Letras), um dos estudos mais completos sobre a instituição repressiva católica que atuou em Portugal, Espanha e Itália. Disponível em: <http://paginas.terra.com.br/arte/sarmentocampos/Reflexoes.htm>, http://www.judaica.com.br/materias/040_03a06.htm, acesso: 02/06/2011.

⁸ FOUCAULT, M.. "O sujeito e o poder". In: DREYFUS, H. & RABINOW, P. *Michel Foucault. Uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 231-249, p. 237.

⁹ Dictionnaire des Inquisiteurs (Valence 1494), direction de Louis Sala-Molins. Paris: Galilée, 1981, p. 154.

¹⁰ Regimento do Santo Ofício de Goa, Livro II, título I, in *O último Regimento e o Regimento da Economia da Inquirição de Goa*, série documental. Lisboa: Biblioteca Nacional, 1983, p. 49.

¹¹ Regimento de 1640, Livro I, títulos 13 e 21, apud Antônio José Saraiva, *Inquirição e cristãos-novos*. Imprensa Universitária/Editorial Estampa. Lisboa: 1969, p. 61.

¹² Regimento de 1640, *op. Cit.*, p. 287, apud Antônio Borges Coelho, *op. Cit.*, vol. I, p. 96.

¹³ Notícias Recônditas y postumas del procedimiento de las Inquisiciones de España y Portugal com sus presos. Londres: 1722, p. 141, apud Antônio Borges Coelho, *op. Cit.*, p. 97.

¹⁴ IAN/TT (Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo). Inquirição de Évora, processo 2508 : Leonor Cardoso.

¹⁵ DELLON, Charles. *Relation de l'Inquisition de Goa*, apud Frederic Max, *Prisioneiros da Inquirição*. Porto Alegre: L&P, 1991, p. 138.

¹⁶ DELLON, Charles. *Op. Cit.*, apud Frédéric Max, *op. Cit.*, p. 138

¹⁷ Notícias Recônditas y postumas... apud Antônio Borges Coelho, *op. Cit.*, p. 32.

¹⁸ Histoire des Inquisitions, Cologne, chez Pierre Marteau, 1759, t. 2, pp. 30-117. Ver também Charles Dellon, *op. Cit.*, pp. 59-60.

¹⁹ IAN/TT. Inquirição de Évora, processo 3164 : Maria Mendes.

²⁰ Regimento de 1640, p. 255, apud Antônio Borges Coelho, *op. Cit.*, p. 33.

²¹ Dictionnaire des Inquisiteurs, *op. Cit.*, p. 352.

²² BNL (Biblioteca Nacional de Lisboa), sala dos Reservados, Cod. 868, apud Antônio Borges Coelho, *op. Cit.*, p. 34.

²³ IAN/TT, Inquirição de Évora, Cadernos do Promotor 146/3/1, fl. 344, apud Antônio Borges Coelho, *op. Cit.*, p. 33.

²⁴ IAN/TT, Inquirição de Évora, processo 9805 : Jorge Dias.

²⁵ IAN/TT, Inquirição de Lisboa, processo 4435 : Catarina Barreta.

²⁶ IAN/TT, Inquirição de Évora, processo 11504 : Guiomar Fernandes.

²⁷ Dictionnaire des Inquisiteurs, *op. Cit.*, p. 355.

²⁸ IAN/TT, Inquirição de Évora, processo 5088 : Lopo Gonçalves.

²⁹ IAN/TT, Inquirição de Lisboa, processo 4782 : Amaro Fernandes.

³⁰ IAN/TT, Inquirição de Lisboa, processo 5432 : Francisca das Neves.

³¹ IAN/TT, Inquirição de Lisboa, processo 4911 : Teresa Maria de Jesus.

³² Dictionnaire des Inquisiteurs, *op. Cit.*, pp. 350-351.

³³ Regimento dos Degredados, publicado por José Anastácio de Figueiredo, ed. Synopsis Chronologica de Subsídios Ainda mais Raros das Sciencias, 1740, vol. II, pp. 198, apud Timothy Coates, *Exiles and Orphans : Forced and State-sponsored colonizers in the Portuguese Empire, 1550-1720*, University of Minnesota, 1993, p. 352.

³⁴ Ordenações Filipinas, *op. Cit.*, Livro V, título CXLII : Per que maneira se trarão os degredados das cadeas do Reino à cadea de Lisboa.

³⁵ Alvará de 3 de Outubro de 1575 in Ordenações Filipinas de 1603, *op. Cit.*, Livro V, título CXLII.

³⁶ *Idem.*

³⁷ *Idem.*

³⁸ *Idem.*

³⁹ *Idem.*

⁴⁰ *Idem.*

⁴¹ *Idem.*

⁴² *Idem.*

⁴³ *Idem.*

⁴⁴ IAN/TT, Inquisição de Coimbra, processo 8503 : Manuel Marques Ferreira.

⁴⁵ Regimento do Santo Ofício da Inquisição de Goa, *op. Cit.*, Livro II, título I, p. 49.

⁴⁶ IAN/TT, Inquisição de Évora, processo 2246, apud Antônio Borges Coelho, *op. Cit.*, vol. I, p. 95.